

PREFEITURA MUNICIPAL DE FERNANDES PINHEIRO – ESTADO DO PARANÁ
AO SENHOR PREGOEIRO DO MUNICIPIO DE FERNANDES PINHEIRO- PR

Pregão Presencial nº 035/2023

J.I INFORMÁTICA - EPP, pessoa jurídica de direito privado, inscrita no CNPJ/MF sob o nº 07.273.689/0001-77, sediada à Rua Senador Pinheiro Machado, 701, Alto da XV, Guarapuava/PR, neste ato representada por sua administradora e proprietária, Jeane Simiano Catuzzo, inscrita no CPF/MF sob o nº 684.916.549-68, residente e domiciliada à Rua Alcione Bastos, 1473, Centro, Guarapuava/PR, vem mui respeitosamente apresentar:

IMPUGNAÇÃO AO EDITAL

Pelas razões a seguir expostas:

I – DA SÍNTESE FÁTICA

O Município de Fernandes Pinheiro/PR, deflagrou processo de licitação, modalidade Pregão Presencial sob nº 035/2023, com julgamento pelo critério do menor preço global, tendo por objeto a *“Contratação de empresa para prestação de serviços de licenciamento de uso de software e suporte técnico, operacional e práticas para fornecimento de mecanismos tecnológicos de computação em nuvem, para atendimento de necessidade da Prefeitura Municipal de Fernandes Pinheiro, incluindo plataformas de atendimento técnico aos usuários, manutenção e atualização legal”* cuja abertura está marcada para ocorrer no dia 22 de junho de 2023, às 9h00min.

Ocorre que este signatário tem interesse em participar do certame, entretanto, ao tomar conhecimento do Edital do Pregão 035/2023, e analisar minuciosamente seus termos, observou a existência de questões irregulares e em desacordo com a lei, quais impossibilitam sua participação,

e que, se mantidas afrontam diretamente as regras insertas na Lei 8.666/1993, ferindo os Princípios que regem os processos licitatórios, bem como as determinações do Tribunal de Contas da União (TCU), e do Tribunal de Contas do Estado do Paraná (TCE-PR), além de violar a própria Constituição Federal.

II- DA TEMPESTIVIDADE

A impugnante possui interesse em participar do certame, porém, entende existir cláusulas limitadoras à competitividade.

Diante disso, como consignado e Edital, o prazo máximo para a apresentação de impugnação encerra dois dias úteis antes do recebimento das propostas.

As presentes razões impugnatórias referente ao procedimento licitatório de Pregão Presencial nº. 035/2023, estão totalmente em consonância com as legislações vigentes, quais sejam:

Lei de Licitações de nº. 8.666/93, qual discorre em seu art. 41, §1º que:

“Qualquer cidadão é parte legítima para impugnar edital de licitação por irregularidade na aplicação desta Lei, devendo protocolar o pedido até 5 (cinco) dias úteis antes da data fixada para a abertura dos envelopes de habilitação, devendo a Administração julgar e responder à impugnação em até 3 (três) dias úteis, sem prejuízo da faculdade prevista no § 1o do art. 113.”

O mesmo dispositivo legal discorre em seu art. 41, §2º sobre o prazo para impugnação de edital feito por licitante, o que é o caso:

“Decairá do direito de impugnar os termos do edital de licitação perante a administração o licitante que não o fizer até o segundo dia útil que anteceder a abertura dos envelopes de habilitação em concorrência, a abertura dos envelopes com as propostas em convite, tomada de preços ou concurso, ou a realização de leilão, as falhas ou irregularidades que viciariam esse edital, hipótese em que tal comunicação não terá efeito de recurso.”

Ainda o Decreto nº 3.555 de 08 de agosto de 2000, art. 12:

“Até dois dias úteis antes da data fixada para recebimento das propostas, qualquer pessoa poderá solicitar esclarecimentos, providências ou impugnar o ato convocatório do pregão.”

Devendo ser portanto aceita e acatada em sua integralidade, uma vez que é totalmente tempestiva.

III - DO PRAZO PARA RESPOSTA A IMPUGNAÇÃO

A Lei é severa no que diz respeito ao prazo para resposta à impugnação de um edital de uma licitação na modalidade de pregão. Dispõe desta forma o § 1º do art. 12 do Decreto nº 3.555/2000:

Art. 12. Até dois dias úteis antes da data fixada para recebimento das propostas, qualquer pessoa poderá solicitar esclarecimentos, providências ou impugnar o ato convocatório do pregão.

§ 1º Caberá ao pregoeiro decidir sobre a petição no prazo de vinte e quatro horas.

§ 2º Acolhida a petição contra o ato convocatório, será designada nova data para a realização do certame.

Como regra, a impugnação ao edital não tem efeito suspensivo em relação à realização do certame.

A presente impugnação está sendo apresentada na data de 18 de junho de 2023, domingo, ou seja, antes da data limite de dois dias úteis antes da abertura da licitação. Desta forma, deverá ser oferecida resposta no prazo de 24 horas, sob pena de invalidação do certame, tendo em vista que ante o silêncio será completamente inviável a formulação adequada e satisfatória das propostas.

Isso por que o silêncio injustificado da Administração Pública caracteriza omissão abusiva, pois além de restringir a competitividade do certame, ainda ofende o interesse público, pois afronta o Princípio Constitucional da Publicidade, cuja finalidade é atribuir transparência e permitir o controle e fiscalização do Estado por toda a coletividade.

IV– DESMEMBRAMENTO DO LOTE

O Edital apresenta um lote único a ser licitado, entretanto existem nesse mesmo lote objetos completamente distintos, quais sejam o licenciamento de sistemas de software, aluguel de datacenter e prestação de serviços, conforme imagem a seguir:

Item	Descrição / Especificações mínimas	Qtd	Un.
1	IMPLANTAÇÃO DO SISTEMA		
1.1	Serviços de Diagnóstico	3	Serviço
1.2	Serviços de Configuração	3	Serviço
1.3	Serviços de Migração de informações	3	Serviço
1.4	Serviços de Habilitação do sistema para uso	3	Serviço
1.5	Sistema com plataforma de acesso Web	3	Serviço
2	TREINAMENTO DE USUÁRIOS		
2.1	Serviços de treinamento dos servidores na implantação para o melhor aproveitamento do sistema.	3	Serviço
3	LICENCIAMENTO MENSAL - MÓDULOS PARA USO DO MUNICÍPIO DE FERNANDES PINHEIRO		
3.1	Planejamento e Orçamento	12	Meses
3.2	Escrituração contábil, Execução financeira e P. Contas	12	Meses
3.3	Controle interno	12	Meses
3.4	Pessoal e Folha de pagamento	12	Meses
3.5	Segurança e Saúde do Servidor	12	Meses
3.6	Ponto eletrônico	12	Meses
3.7	Compras e licitações	12	Meses
3.8	Inclusão e controle de contratos	12	Meses
3.9	Patrimônio	12	Meses
3.10	Controle de frota e combustíveis	12	Meses
3.11	Portal da transparência	12	Meses
3.12	Portal de serviços e autoatendimento	12	Meses
3.13	Escrita fiscal eletrônica	12	Meses
3.14	Nota fiscal eletrônica de serviços	12	Meses
3.15	Gestão da Arrecadação	12	Meses
3.16	Gestão de IPTU e taxas	12	Meses
3.17	Gestão de ITBI e taxas	12	Meses
3.18	Gestão do ISS e Taxas	12	Meses
3.19	Gestão de Receitas diversas	12	Meses
3.20	Gestão da Dívida ativa	12	Meses
3.21	Rede SIM	12	Meses
3.22	Obras e Posturas	12	Meses
4	GESTÃO DO SISTEMA EM NUVEM/DATACENTER		

Não se pode condicionar um serviço ao outro, uma vez tratar-se de ramos diferentes, e mesmo que exista única empresa capaz de fornecer os dois objetos isso acaba por restringir a competitividade do certame.

Ainda, manter o edital da maneira como está, seria afrontar o princípio da legalidade, uma vez que a lei garante a participação de qualquer interessado nos certames, ou seja, desde que seja capacitado para prestar o objeto do edital e trabalhe em ramo compatível, deve ter a possibilidade de participar da licitação sem restrições, assegurando assim o princípio da ampla competitividade, deste modo, a lei impõe à Administração o dever de, caso necessário, dispor de vários itens ou lotes separadamente, para que essas participações sejam possíveis, servindo, inclusive, como forma de proteção à Administração Pública, conforme estabelece o artigo 23, §1º, da lei 8666/93, abaixo:

“Art. 23 [...] §1º As obras, serviços e compras efetuadas pela Administração serão divididas em tantas parcelas quantas se comprovarem técnica e economicamente viáveis, procedendo-se à licitação com vistas ao melhor aproveitamento dos recursos disponíveis no mercado e à ampliação da competitividade sem perda da economia de escala. (grifo e negrito nosso)

Sobre o assunto, ensina o Renomado Doutrinador Marçal Justen Filho:

“Nos termos do princípio geral considerado no art. 23, §1º, aplica-se a regra da preferência pelo fracionamento da contratação, quando isso for possível e representar vantagem para a administração. O fracionamento visa ampliar a competitividade, sob o pressuposto de que o menor porte das aquisições ampliaria o universo da disputa.”

No mesmo sentido é o posicionamento do Tribunal de Contas da União, vejamos:

“O §1º do art. 23 da Lei nº 8666/93 estabelece a possibilidade de a Administração fracionar o objeto em lotes ou parcelas desde que haja viabilidade técnica econômica. Nos termos do §2º, o fracionamento da contratação produz a necessidade de realização de diversas licitações. O fundamento do parcelamento é, em última instância, a ampliação da competitividade, que só será concretizada pela abertura de diferentes licitações. Destarte, justificação a exigência legal de que se realize licitação distinta para cada lote do serviço total almejado.” (Acórdão nº 2393/2006, Plenário, rel. Min. Bnejamin Zymer) (grifo e negrito não original).

Além do que foi exposto, temos decisão do Tribunal de Contas do Estado do Paraná proferida em representação a Lei 8.666/93 contra este próprio município em relação ao processo licitatório aberto anteriormente para a contratação do mesmo objeto, na qual determinou a necessidade de que houvesse a separação em lotes em virtude na natureza do que foi licitado, vejamos.



**TRIBUNAL DE CONTAS DO ESTADO DO PARANÁ
DIRETORIA DE TECNOLOGIA DA INFORMAÇÃO**

O nicho de datacenter é hardware, igualmente com diversos fornecedores.

Em termos de informática, o aluguel de licenças de uso de software e o aluguel de datacenter, são objetos completamente distintos e, **sendo exigido em um mesmo lote, a competitividade do certame, caso exista, será extremamente limitada.**

Sendo assim, mais do que comprovada a imprescindibilidade do desmembramento do lote único, portanto, necessária a retificação deste ato convocatório para que passe a dispor do armazenamento de dados em datacenter de forma separada dos demais itens que compõe referido lote, devido a impertinência entre eles, permitindo assim a ampla concorrência, sendo mais vantajoso

inclusive para esta Administração.

VI- DO DIRECIONAMENTO DO EDITAL

No presente edital, verificou-se que em alguns pontos houve direcionamento, uma vez que determinados requerimentos e especificações não são usuais neste tipo de licitação, não podendo o Poder Público exigir certas coisas que apenas um licitante possui.

O ato convocatório em questão, exige em seu Edital, mais especificamente em seu termo de referência, tabela item 5.1, exige serviços de mapeamento de processos para implantação de tecnologia “Workflow”, e exige também em seu termo de referência, que os sistemas rodem de forma totalmente online.

O exame do edital revela situação que merece urgente reparo pela Administração, qual elaborou o instrumento convocatório, pois cria óbice à própria realização da disputa, limitando o leque de participantes da licitação à apenas um fornecedor, em um claro e verdadeiro direcionamento do objeto licitado, através da ausência de isonomia.

Sob esse enfoque, é válido destacar que o direcionamento em certames licitatórios é assunto tratado incansavelmente pelo Tribunal de Contas da União, que em sua função maior defiscalizador da atividade administrativa, já decidiu reiteradas vezes a respeito do assunto. Nesse sentido, vale trazer à presente impugnação um de seus julgados sobre a matéria:

*“(...) 9. Postos esses fatos, em especial os que demonstram possibilidade de direcionamento da concorrência em tela, é de reconhecer o fumus boni iuris nas ponderações apresentadas pela Unidade Técnica. **De notar que o prosseguimento do certame poderá causar prejuízos ao Erário, haja visto que, em princípio, o edital não observa os princípios da seleção da proposta mais vantajosa para a Administração e da isonomia entre os licitantes, uma vez que há indícios de favorecimento** à empresa Politec Ltda. Ressalta-se, adicionalmente, o elevado valor envolvido – cerca de R\$ 8.670.000,00 (oito milhões,seiscentos e setenta mil reais).” (Decisão 819/2000 – Plenário) “Assim, em suma, observamos que não foram suficientemente ilididos os questionamentos em tela, podendo-se concluir pela responsabilidade da presidente (como de todos os membros) da CLP, por agir de forma ao menos omissiva, permitindo que houvesse o direcionamento, o sobrepreço e o favorecimento questionados. Por isso, sujeita-se a responsável à multa prevista no art. 43, parágrafo único, da Lei nº 8.443/92, na proporção, opinamos, de 15% (RI-TCU, art. 220, inc. III).”(ACÓRDÃO Nº 105/2000 – TCU – Plenário AC-0105-*

20/00- P)''

Quanto à ação do Ministério Público junto ao Tribunal de Contas, no caso de possível direcionamento, colacionamos decisão n° 153/98:

“O Tribunal Pleno, diante das razões expostas pelo Relator, DECIDE: 3. Considerando os indícios descritos de direcionamento da aludida licitação; e que tal procedimento licitatório não se conformaria à atual política de contenção de gastos impostos à Administração Pública, solicita que este Tribunal se digne a:

a) liminarmente, determinar ao Ministério da Justiça a suspensão do mencionado procedimento licitatório, uma vez que a matéria indica a abertura de propostas para o dia 11 do mês corrente;

b) determinar, com fulcro no art. 41, inciso II, também da Lei n° 8.443/92, a realização de inspeção no Ministério da Justiça, com vistas ao cumprimento dos misteres supra assinalados e, se for o caso, identificar os responsáveis pelos atos eventualmente irregulares.

5. Em resposta à diligência desta Secretaria, por meio do ofício n° 68/SE/MJ, de 03/02/98 (fls. 12), o MJ prestou as seguintes informações:

a) os atos referentes ao processo licitatório da Tomada de Preços n° 12/97 foram suspensos por intermédio da Portaria do Gabinete do Ministro/MJ n° 1.215, de 02/12/97 (fls.14);

b) a mesma Portaria desconstituiu a Comissão Permanente de Licitação, dispensando os seus membros;

c) Comissão de Avaliação, constituída mediante Portaria do Gabinete do Ministro/MJ, de 18/12/97, (fls. 16) para analisar a matéria, concluiu pela existência de irregularidades na licitação que comprometeriam todo o procedimento até então praticado, ante a inobservância do disposto no art. 3°, inciso I, da Lei 8.666/93 (fls.22)''.

É importante salientar inclusive, que a própria Lei n.º 8.666/93 está repleta de tópicos acerca da responsabilização de eventuais responsáveis pelo certame, por: Imposição de restrições indevidas à ampla concorrência; elaboração imprecisa de editais e da inclusão de cláusulas que demonstram o direcionamento do procedimento licitatório.

Nossa Constituição Federal vincula os atos da Administração Pública direta e indireta de qualquer dos Poderes da União, dos Estados, do Distrito Federal e dos Municípios, aos princípios da legalidade, impessoalidade, moralidade, publicidade, eficiência e dispõe:

“Art. 37... XXI - ressaltados os casos especificados na legislação, as obras, serviços, compras e alienações serão contratados mediante processo de licitação pública que assegure igualdade de condições a todos os concorrentes, com cláusulas que estabeleçam obrigações de pagamento, mantidas as condições efetivas da proposta, nos termos da lei, o qual somente permitirás exigências de qualificação técnica e econômica indispensáveis à garantia do cumprimento das obrigações.”

Neste sentido o inciso I do art. 40, da lei estabelece que o objeto deve ser descrito no edital de licitação de forma sucinta e clara e o inciso I, do art. 3º, assim determina:

Art. 3º A licitação destina-se a garantir a observância do princípio constitucional da isonomia e a selecionar a proposta mais vantajosa para a Administração e será processada e julgada em estrita conformidade com os princípios básicos da legalidade, da impessoalidade, da moralidade, da igualdade, da publicidade, da probidade administrativa, da vinculação ao instrumento convocatório, do julgamento objetivo e dos que lhes são correlatos.

§ 1º É vedado aos agentes públicos:

I - admitir, prever, incluir ou tolerar, nos atos de convocação, cláusulas ou condições que comprometam, restrinjam ou frustrem o seu caráter competitivo e estabeleçam preferências ou distinções em razão da naturalidade, da sede ou domicílio dos licitantes ou de qualquer outra circunstância impertinente ou irrelevante para o específico objeto do contrato;”

Ainda, a Lei Geral de Licitações, em seu art. 7º, §5º e §6º, se posiciona expressamente contrário ao direcionamento e a concomitante restrição da competitividade ao procedimento licitatório, conforme transcrevemos abaixo:

“Art. 7º... §5º É vedada a realização de licitação cujo objeto inclua bens e serviços sem similaridade ou de marcas, características e especificações exclusivas, salvo nos casos em que for tecnicamente justificável, ou ainda quando o fornecimento de tais materiais e serviços for feito sob o regime de administração contratada, previsto e discriminado no ato convocatório.

§6º A infringência do disposto neste artigo implica a nulidade dos atos ou contratos realizados e a responsabilidade de quem lhes tenha dado causa.”

Ensina a doutrina de Hely Lopes Meirelles neste sentido que:

*“A igualdade entre os licitantes é princípio impeditivo da discriminação entre os participantes do certame, que através de cláusulas que, no edital ou convite, favoreçam uns em detrimento de outros, quer mediante julgamento faccioso, que desigule os iguais ou iguale os desiguais. **O desatendimento a esse princípio constitui a forma mais insidiosa de desvio do poder, com que a Administração quebra a isonomia entre os licitantes, razão pela qual o Judiciário tem anulado editais e julgamentos em que se descobre a perseguição ou o favoritismo administrativo, sem nenhum objetivo ou vantagem de interesse público.**”*

(MEIRELLES, Hely Lopes. Direito Administrativo Brasileiro. 27. ed Ed. Malheiros Editores. São Paulo:2002. pg. 262.).

Através de tudo que foi exposto, fica clara a ilegalidade e imoralidade das exigências previstas no Edital, uma vez que tais exigências demonstram o total direcionamento para empresa específica, motivo pelo qual o edital deve ser refeito, para que fique dentro da lei.

VII – DA AUSÊNCIA DE ESPECIFICAÇÃO DE PREÇO UNITÁRIO DOS SERVIÇOS

É objeto do Edital, ora impugnado: “Contratação de empresa para prestação de serviços de licenciamento de uso de software e suporte técnico, operacional e práticas para fornecimento de mecanismos tecnológicos de computação em nuvem, para atendimento de necessidade da Prefeitura Municipal de Fernandes Pinheiro, incluindo plataformas de atendimento técnico aos usuários, manutenção e atualização legal”.

Dito isso, verifica-se que de acordo com o Termo de Referência, item 1.1, o objeto foi especificado em apenas um lote, contemplando serviços, módulos e armazenamento em data center, entretanto a planilha de preços não apresentou os valores unitários máximos permitidos, para cada serviço/sistema ofertado.

1.1 Licenciamento de módulos por entidade e serviços complementares:

LOTE ÚNICO - SISTEMA INTEGRADO DE GESTÃO PÚBLICA MUNICIPAL			
Item	Descrição / Especificações mínimas	Qtd	Un.
1 IMPLANTAÇÃO DO SISTEMA			
1.1	Serviços de Diagnóstico	3	Serviço
1.2	Serviços de Configuração	3	Serviço
1.3	Serviços de Migração de informações	3	Serviço
1.4	Serviços de Habilitação do sistema para uso	3	Serviço
1.5	Sistema com plataforma de acesso Web	3	Serviço
2 TREINAMENTO DE USUÁRIOS			
2.1	Serviços de treinamento dos servidores na implantação para o melhor aproveitamento do sistema.	3	Serviço
3 LICENCIAMENTO MENSAL - MÓDULOS PARA USO DO MUNICÍPIO DE FERNANDES PINHEIRO			
3.1	Planejamento e Orçamento	12	Meses
3.2	Escrituração contábil, Execução financeira e P. Contas	12	Meses
3.3	Controle interno	12	Meses
3.4	Pessoal e Folha de pagamento	12	Meses
3.5	Segurança e Saúde do Servidor	12	Meses
3.6	Ponto eletrônico	12	Meses
3.7	Compras e licitações	12	Meses
3.8	Inclusão e controle de contratos	12	Meses
3.9	Patrimônio	12	Meses
3.10	Controle de frota e combustíveis	12	Meses
3.11	Portal da transparência	12	Meses
3.12	Portal de serviços e autoatendimento	12	Meses
3.13	Escrita fiscal eletrônica	12	Meses
3.14	Nota fiscal eletrônica de serviços	12	Meses
3.15	Gestão da Arrecadação	12	Meses
3.16	Gestão de IPTU e taxas	12	Meses
3.17	Gestão de ITBI e taxas	12	Meses
3.18	Gestão do ISS e Taxas	12	Meses
3.19	Gestão de Receitas diversas	12	Meses
3.20	Gestão da Dívida ativa	12	Meses
3.21	Rede SIM	12	Meses
3.22	Obras e Posturas	12	Meses
4 GESTÃO DO SISTEMA EM NUVEM/DATACENTER			

Página 1 de 102

 MUNICÍPIO DE FERNANDES PINHEIRO - ESTADO DO PARANÁ CNPJ 01.619.323/0001-20 Av. Remis João Loss, 600, Centro. Fernandes Pinheiro - PR - CEP 84.535-000 Fone/Fax: (042) 3459-1109 E-mail: licitacao@fernandespinheiro.pr.gov.br			
4.1	Gestão e provimento de nuvem/datacenter (gestão, disponibilidade, hospedagem, processamento, segurança, armazenamento e bkp)	12	Meses
5 SERVIÇOS SOB DEMANDA (RESERVA TÉCNICA)			
5.1	Serviços de Configuração, consultoria, migração, unificação de cadastros, treinamentos e atendimento local pós implantação. Serviços de mapeamento de processos para implantação de tecnologia Workflow (disposição e realização das atividades em sequência lógica, preferencialmente de forma automatizada).	200	Hora
6 LICENCIAMENTO MENSAL - MÓDULOS PARA USO DA CÂMARA MUNICIPAL DE FERNANDES PINHEIRO			
6.1	Planejamento e Orçamento	12	Meses
6.2	Escrituração contábil, Execução financeira e P. Contas	12	Meses
6.3	Controle interno	12	Meses
6.4	Pessoal e Folha de pagamento	12	Meses
6.5	Segurança e Saúde do Servidor	12	Meses
6.6	Compras e licitações	12	Meses
6.7	Patrimônio	12	Meses
6.8	Portal da transparência	12	Meses
7 LICENCIAMENTO MENSAL - MÓDULOS PARA USO DO FUNDO DE ASSISTÊNCIA E PREVIDÊNCIA DO MUNICÍPIO			
7.1	Planejamento e Orçamento	12	Meses
7.2	Escrituração contábil, Execução financeira e P. Contas	12	Meses
7.3	Controle interno	12	Meses
7.4	Pessoal e Folha de pagamento	12	Meses
7.5	Segurança e Saúde do Servidor	12	Meses
7.6	Compras e licitações	12	Meses
7.7	Patrimônio	12	Meses
7.8	Portal da transparência	12	Meses

A Lei nº 8.666/93 é clara ao estabelecer que:

***Art. 7º** As licitações para a execução de obras e para a prestação de serviços obedecerão ao disposto neste artigo e, em particular, à seguinte seqüência:*

*§ 2º As obras e os serviços somente poderão ser licitados quando:
II - existir orçamento detalhado em planilhas que expressem a composição de todos os seus custos unitários;*

***Art. 40.** O edital conterà no preâmbulo o número de ordem em série anual, o nome da repartição interessada e de seu setor, a modalidade, o regime de execução e o tipo da licitação, a menção de que será regida por esta Lei, o local, dia e hora para recebimento da documentação e proposta, bem como para início da abertura dos envelopes, e indicará, obrigatoriamente, o seguinte:*

*§ 2º Constituem anexos do edital, dele fazendo parte integrante:
II - orçamento estimado em planilhas de quantitativos e preços unitários;*

Desta forma, podemos perceber que não existe dúvida quanto a necessidade de que sejam especificados os preços unitários dos produtos licitados.

No caso em tela, é objetivo da Administração a licença de uso de variados sistemas de gestão pública para a Prefeitura, Câmara e Fundo Municipais, devendo ter a entidade especificado o preço unitário máximo de cada item para dessa forma compor o valor global.

Sendo assim, deve a Administração rever a omissão do preço unitário para cada módulo/serviço licitado, devendo ser suspensa a sessão pública para que o Edital seja retificado e posteriormente republicado.

VIII – DA AUSÊNCIA DE DESCRIÇÃO DE CARACTERÍSTICA/FUNCIONALIDADES DE MÓDULOS LICITADOS

Realizando a análise do presente Edital de Pregão Presencial nº 035/2023 verifica-se que o item 3.21 da tabela de lote único constante na página 01 do termo de referência, qual se trata de “módulo Rede SIM”.

Entretanto, ao buscar pela descrição do referido módulo a mesma não consta no Termo de Referência, e sendo assim, é completamente impossível que os licitantes saibam se seus sistemas atendem às exigências previstas em Edital, uma vez que estas não estão descritas. Desta forma é impossível também formular a proposta para o certame.

Portanto, a partir do exposto acima, cabe a administração incluir no Termo de Referência as funcionalidades deste módulo, para que seja possível qualquer licitante ter conhecimento do que está sendo exigido, sob pena de nulidade do certame.

Outro cenário observado no Edital ora impugnado foi exatamente o contrário do descrito acima. No item 3.22 da tabela de lote único do Termo de Referência consta o módulo de Obras e Posturas, entretanto ao tentar localizar o descritivo do referido módulo, nota-se que no Termo de Referência, em sua página 99, item 5.22 aparece o módulo denominado “MÓDULO DE CONSTRUÇÃO CIVIL”, conforme imagem abaixo:

5.22 MÓDULO DE CONSTRUÇÃO CIVIL

- 1 Deve ser possível que o município edite os requisitos do formulário de cadastro através de interface de customização de formulários, sem a necessidade de solicitar alterações para a contratada;
- 2 A interface de customização de formulários deverá ter alterações realizadas de forma automática, sem qualquer tipo de liberação ou homologação pela contratada;
- 3 O software deverá possibilitar que todo o trâmite processual seja realizado de forma digital, desde o protocolo, até o deferimento e emissão automática de documentos;
- 4 Deve ser possível recuperar todos os processos do sistema, podendo-se filtrar através de, no mínimo, dados de Cadastro Imobiliário dos Terrenos e Unidades, contendo os dados de listagem dos mesmos;

Ora, nota-se que o termo de referência contém as funcionalidades técnicas do Módulo de Construção Civil, contudo, não licitou o módulo na tabela dos módulos a serem contratados e muito menos previu ele no objeto do certame. Ora, fica clara mais uma irregularidade, uma vez que o Termo de Referência diverge mais uma vez, causando confusão na participação de eventuais interessadas e prejudicando a ampla concorrência no certame, devendo, portanto, ser corrigido pela administração.

IX – DA IRRAZOABILIDADE DE EXIGÊNCIA DE PONTUAÇÃO MÍNIMA

Nota-se analisando o anexo VIII qual se trata de Avaliação de Prova de Conceito que a pontuação máxima a ser atendida é de 1284 pontos sendo exigido o cumprimento mínimo de 900 pontos para a aceitabilidade. Observa-se que a pontuação mínima exigida totaliza 70% dos 100% apresentados.

Neste sentido temos o Acórdão nº. 3269/21 do Tribunal de Contas do Estado do Paraná, qual afirma que não existe previsão legal, nem jurisprudência sedimentada, acerca do adequado percentual de atendimento a ser exigido em uma prova de conceito.

Destaca-se:

“Em segundo lugar, tem-se a alegação de restrição à competitividade em razão da exigência de atendimento na prova de conceito da integralidade das funcionalidades dos softwares licitados.

Diga-se que a representação foi recebida quanto a esse ponto par fins de sua análise em cognição exauriente, haja vista que “as justificativas apresentadas pela municipalidade se mostram razoáveis, não explicitando, num primeiro momento, contrariedade a regra de direito, na medida em que se situa dentro da esfera de discricionariedade da Administração a eleição das características técnicas do bem necessárias ao pleno atendimento do interesse público” (peça 21, fls. 7).

Quanto a esse ponto a unidade técnica destacou que:

“Considerando que não existe previsão legal, nem jurisprudência sedimentada, acerca do adequado percentual de atendimento a ser exigido em uma prova de conceito, reputamos que a análise deva se pautar pelo ângulo da proporcionalidade.

Nesta senda, ousamos propor que quanto menos especificações técnicas, isto é, quanto menos trabalhoso for o cumprimento dos requisitos editalícios, mais elevada pode ser a exigência de atendimento em sede de prova de conceito. De outra banda, quanto mais especificações técnicas o Edital previr, menor deve ser o percentual imposto de atendimento da prova de conceito.

Tal orientação se baseia no fato de que o objetivo do procedimento licitatório é obter a proposta mais vantajosa à Administração, de modo que a oportuna de prazo para a adequação de alguns aspectos dos sistemas de informática buscados não será suficiente para atrair empresas inidôneas, bem como possibilitará às empresas qualificadas um período razoável para realizarem

eventuais adaptações nos produtos que possuem.

Face ao exposto, inevitável também é a procedência da Representação em relação ao presente aspecto” (peça 53, fls. 12-13).

Diante ao que foi exposto verifica-se a necessidade de adequação de mais este ponto no Edital de Pregão Presencial 035/2023.

X – DO PRINCÍPIO DA VINCULAÇÃO DO EDITAL

A Lei de Licitações, em seus arts. 3º, 41 e 55, XI, os quais prescrevem:

*“Art. 3º. **A licitação** destina-se a garantir a observância do princípio constitucional da isonomia, a seleção da proposta mais vantajosa para a administração e a promoção do desenvolvimento nacional sustentável e será processada e **julgada em estrita conformidade com os princípios básicos da legalidade, da impessoalidade, da moralidade, da igualdade, da publicidade, da probidade administrativa, da vinculação ao instrumento convocatório, do julgamento objetivo** e dos que lhes são correlatos.”*

Art. 41. A Administração não pode descumprir as normas e condições do edital, ao qual se acha estritamente vinculada.

Art. 55. São cláusulas necessárias em todo contrato as que estabeleçam:

XI - a vinculação ao edital de licitação ou ao termo que a dispensou ou a inexigiu, ao convite e à proposta do licitante vencedor;

Observando o que foi citado logo acima, verifica-se que o Edital apresenta inúmeras falhas. Em virtude da vinculação que existe entre a Administração e os licitantes pelo Edital, é necessário que o instrumento convocatório traga de forma clara e uniforme todas as regras do certame, não deixando dúvidas aos interessados em participar do certame.

XI – CONCLUSÃO

Dentre os pontos apresentados na presente impugnação fica claro a inobservância a dispositivos da Lei de Licitações, e sendo assim demonstra-se estritamente necessário a observação

do previsto no art. 3º, §1º da lei citada, evitando assim exigências inadequadas no Edital:

*“Art. 3º. **A licitação** destina-se a garantir a observância do princípio constitucional da isonomia, a seleção da proposta mais vantajosa para a administração e a promoção do desenvolvimento nacional sustentável e será processada e **julgada em estrita conformidade com os princípios básicos da legalidade, da impessoalidade, da moralidade, da igualdade, da publicidade, da probidade administrativa, da vinculação ao instrumento convocatório, do julgamento objetivo** e dos que lhes são correlatos.*

§ 1º É vedado aos agentes públicos:

*I - admitir, prever, incluir ou tolerar, nos atos de convocação, **cláusulas ou condições que comprometam, restrinjam ou frustrem o seu caráter competitivo**, inclusive nos casos de sociedades cooperativas, e estabeleçam preferências ou distinções em razão da naturalidade, da sede ou domicílio dos licitantes ou de qualquer outra circunstância impertinente ou irrelevante para o específico objeto do contrato, ressalvado o disposto nos §§ 5º a 12 deste artigo e no art. 3º da Lei no 8.248, de 23 de outubro de 1991”*

Diante de tudo que foi exposto, fica claro que é dever da Administração Pública rever o Edital e seus anexos promovendo assim a modificação e exclusão daquilo que for necessário diante das irregularidades e ilegalidades apontadas, com a consequente republicação do edital, designando nova data de abertura do certame, em concordância com o art. 21, §4º, da Lei de Licitações.

XII – DOS PEDIDOS

Por todo o exposto requer:

- a) O recebimento e a apreciação da presente peça de impugnação pela Administração, na forma do art. 41, §2º da Lei de Licitações (Lei 8.666/93), sendo a está atribuído o efeito suspensivo, conforme faculta o §2º, do art. 109, do mesmo dispositivo legal, de forma que as irregularidades e ilegalidades nesta petição sejam sanadas antes do prosseguimento do feito;
- b) Tendo em vista a natureza técnica das questões aqui apontadas, solicita que seja apresentado um “PARECER TÉCNICO”, atestando que não houve direcionamento deste edital à nenhuma empresa, lembrando que tal parecer não deve ser confeccionado pelo departamento de licitações e sim pela Secretaria Solicitante;
- c) Requer que sejam sanadas todas as irregularidades apontadas, medida essa necessária

para se preservar a legalidade, competitividade, e impessoalidade do certame, a fim de que os atos subseqüentes da Administração não sejam comprometidos;

- d) Requer ainda a republicação do edital impugnado, sendo os prazos reabertos, na forma do art. 21, §4º da Lei 8.666/1993, uma vez que as ilegalidades apresentadas afetam diretamente a formulação das propostas;
- e) Se optado pelo não provimento da presente impugnação, será o presente processo licitatório (Pregão Presencial 035/2023), levado a conhecimento do Tribunal de Contas do Estado do Paraná (art. 113, §1º da Lei 8.666/93) e ao Ministério Público (art. 100 e seguintes da Lei 8.666/93), para a correção das ilegalidades apontadas e posterior tomada de providências.
- f) Por fim, requer que a resposta a presente impugnação seja remetida à impugnante, através do endereço eletrônico: contato@attogestaopublica.com.br, nos termos do § 1º do art. 12 do Decreto nº 3.555/2000.

Nestes termos, pede deferimento

Guarapuava 18 de junho de 2023

Razão Social: JI Informática Eirelli.

CNPJ: 07.273.689/0001-77

Rua Senador Pinheiro Machado, 701, Alto da XV, Guarapuava/PR

Telefone: (42) 3622-1132

E-mail: contato@attogestaopublica.com.br

Jeane Cleonice Simiano Catuzzo

Administradora

RG n.º 4.928.966-9 CPF/MF n.º 684.916.549-68

ATTO - Soluções em Gestão Pública.